

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JENIFFER DA SILVA

**A CRISE DO PARADIGMA MONISTA E O ESTADO PLURINACIONAL LATINO-
AMERICANO**

Florianópolis

2014

JENIFFER DA SILVA

A CRISE DO PARADIGMA MONISTA E O ESTADO PLURINACIONAL LATINO-AMERICANO

Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer

Co-orientador: Lucas Machado Fagundes

Florianópolis

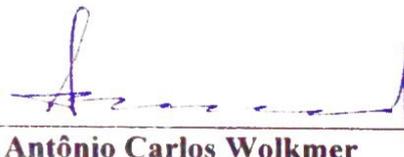
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

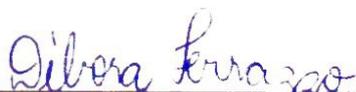
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**A crise do paradigma monista e o Estado Plurinacional Latino-Americano**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Jeniffer da Silva**, defendido em **10/12/2014** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10.0 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de Dezembro de 2014

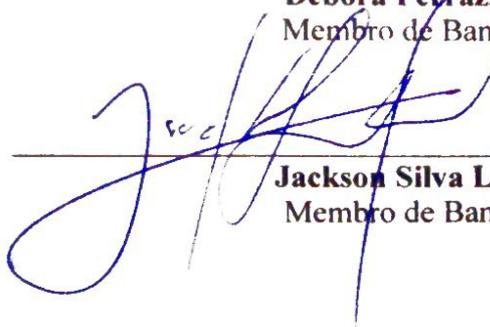


Antônio Carlos Wolkmer
Professor(a) Orientador(a)

Lucas Machado Fagundes
Coorientador(a)



Débora Ferrazzo
Membro de Banca



Jackson Silva Leal
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Minha mãe me inspirou desde cedo à academia e meu pai me deixou perseguir o sonho em relativa paz, pois passou a entender que certas tempestades não podem ser contidas. Imensos agradecimentos aos meus dois queridos, que me dão conforto, amor e comida, já que sou incapaz de cuidar dessas coisas mundanas.

Ao incansável Paulo, agora meu amado marido, que me acompanhou durante toda a saga desta graduação, não escondendo seu assombro com as coisas que fomos obrigados a aprender.

Aos meus queridos companheiros de sala, por nos mutuamente ajudarmos a sobreviver ao CCJ, através do bule nosso de cada dia.

Aos meus dois maravilhosos orientadores que acreditaram quando eu disse que, mesmo com a mão quebrada, seria capaz de terminar esta monografia.

Para exemplificar o quanto estou agradecida por todos vocês fazerem parte desta caminhada, decreto que, além de agradecimentos formais, todos deverão ganhar um abraço. Cobrem-me e terão.

“Larga fue la lucha, profundo el debate, inmensa la esperanza, firme la convicción para acabar con el pasado colonial, republicano, neoliberal. Para ello, se necesitaba un pueblo decidido a construir un nuevo mundo que ya no esté en las ideas o en los discursos, se quería un nuevo Estado, una nueva economía, una justicia nueva, una educación para todos, que la salud sea universal, en fin, el pueblo había decidido forjar y vivir en un mundo nuevo, pero además había decidido que su construcción sea el fruto de un proceso revolucionario profundamente democrático, así como culturalmente respetuoso de lo diverso. Se quería que, el proceso constituyente sea, a diferencia del pasado constitucionalista vertical y elitista, un proceso comunitario, colectivo, solidario, respetuoso, amplio y abierto para que todas y todos participen, participemos, en la construcción de una NUEVA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO”.

(En los Umbrales de la Asamblea Constituyente. Tomo I, v. I, Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano).

A aprovação da presente monografia não significará o endosso dos Professores Orientadores, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

RESUMO

A presente monografia busca apresentar o Estado Plurinacional como resposta prática às demandas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e, através da análise de seu modelo, disponibilizar elementos que possibilitem a reflexão crítica sobre a simples reprodução de teorias jurídicas e sociais importadas do continente europeu. Para tanto, este trabalho adotará como marco teórico inicial o pluralismo jurídico na perspectiva de Antonio Carlos Wolkmer, como forma de compreender a realidade como multifacetada e, com isso, adentrar a Plurinacionalidade como fato a ser reconhecido. A primeira parte desta monografia trata do Estado Moderno, concebido como monista e unitário, servindo, portanto, como ponto de partida para a reflexão sobre sua inadequação a diversas realidades. A segunda parte apresenta um modelo que se opõe ao paradigma da modernidade, o Estado Plurinacional, como forma de equalizar diversas vozes sem implicar em divisão de fronteiras. O terceiro e último momento deste trabalho, apresenta um panorama do processo constituinte boliviano que reconheceu a Plurinacionalidade como expressão da realidade, bem como algumas de suas significativas mudanças que eram almejadas pela sociedade.

Palavras-chave: Estado Moderno; Estado Plurinacional; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Processo Constituinte Boliviano.

ABSTRACT

This study was developed in order to present the Plurinational State as a practical response to the needs of the Latin American New Constitutionalism and, by the analysis of this model, provide elements to guide the critical reflection about the reproduction of social and legal theories imported from the Europe. Considering that, this study will adopt as initial bases the legal pluralism in Antonio Carlos Wolkmer's perspectives, as a way to understand the reality like a multifaceted thing, and understand the Plurinationality as a fact to be recognized by the State. The first part of this study is about the Modern State, considered as monist and united, being the start point to the reflection about its inadequacy to some realities. The second parte shows a model that makes an opposition to the modernity paradigm, the Plurinational State, a way to hear all the voices without a fragmentation of the State. The third and last moment of this study contains a prospect of the constitutional process occurred in Bolivia, that recognized the Plurinationality as an expression of the reality, and provided some significant changes desired in the society.

Word-Keys: Modern State; Plurinational State; Latin American New Constitutionalism, Constitutional process in Bolivia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O MODELO DE ESTADO CLÁSSICO	14
1.1 ORIGEM HISTÓRICA DOS ESTADOS	14
1.2 CONCEITO DE ESTADO	16
1.3 PRESSUPOSTOS BÁSICOS DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO	19
1.4 AS VÁRIAS CRISES DO MODELO	21
2 O MODELO PLURINACIONAL LATINO-AMERICANO	25
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	25
2.2 PRINCÍPIO DAS NACIONALIDADES E PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS	27
2.3 UMA VISÃO PLURAL DO MUNDO	29
2.4 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ESTADO PLURINACIONAL	31
2.4.1 AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA	32
2.4.2 ESPAÇOS EFETIVAMENTE DEMOCRÁTICOS	33
3 A NOVA FORMA DE ESTATALIDADE SOB A ÓTICA BOLIVIANA: PROCESSO CONSTITUINTE	36
3.1 O RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA	36
3.2 AS FORMAS DA AUTODETERMINAÇÃO	40
3.3 REFLEXÕES SOBRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45

INTRODUÇÃO

Numa explicação simples, passível de entedimento geral e irrestrito, a presente monografia trata de emancipação. Trata de trazer ao centro do palco atores que jamais pensaram em si mesmos como atores, e que sequer imaginaram que talvez pudessem desempenhar papéis maiores do que os que lhes foram historicamente reservados sem a sua anuência.

A tentativa deste estudo é oferecer substrato para reflexões sobre a realidade, para que se possa compreender o esgotamento de algumas instituições, o que justifica os determinados avanços teóricos e práticos que aqui serão apresentados. Esta pesquisa não traz muitos dados estatísticos ou verificações *in loco*, pois esta é uma das limitações de uma análise bibliográfica. Não passa de uma apropriação da realidade dos sujeitos pelas lentes de outros, sendo impossível conceber fielmente o cotidiano em toda a sua complexidade, mas ainda assim, conseguindo trazer a tona uma realidade muito diferente daquela proclamada pelos textos jurídicos.

Com essas considerações iniciais podemos adentrar no mérito propriamente dito: a presente monografia tem como *objetivo* o estudo do Estado Plurinacional, como uma nova forma de estatalidade, partindo dos estudos do Pluralismo Jurídico como expressão da realidade, e resposta prática às demandas sociais e teorizações do Novo Constitucionalismo Latino-americano. Este é tanto um trabalho de Direito, por enfrentar questões formais da inserção de novos atores e de ficções criadas para sustentar verdades jurídicas, como também uma investigação sócio-antropológica, pela necessária identificação das diferenças culturais presentes no seio de um Estado e pelo exercício da alteridade, valiosíssima ferramenta para a aceitação, pelos velhos atores, de que não estão sozinhos no palco e de que existe espaço para todos na mesma cena.

O Estado Plurinacional é uma das formas de estatalidade possíveis, em oposição à lógica moderna do Estado Unitário e monista. Nele, a realidade é privilegiada, em toda sua multiplicidade, havendo o reconhecimento de que várias nações de diferentes culturas dividem o mesmo espaço geográfico, inexistindo caracterizações fixas que se apliquem a todos apenas por serem habitantes do mesmo país. O reconhecimento da Pluralidade, na América Latina, vem para romper com os anos de reprodução apenas do silêncio e da ausência, fazendo com que os sujeitos historicamente negados recuperem sua força coletiva,

tendo garantido o exercício de seu direito à participação na vida política do Estado a que pertencem.

A Plurinacionalidade, como opção política de gestão das multiplicidades, nasce do reconhecimento de sujeitos culturalmente diferentes, com sistemas de interação social antagônicos entre si, mas que não precisam, necessariamente, estar em constante conflito. A equiparação de todos os povos através do diálogo intercultural – como concebido por Fonet-Betancourt (2003), um espaço de alteridade livre de hierarquias – é ferramenta necessária no desenvolvimento de um Estado Plurinacional, pois do contrário resistiriam as hierarquizações entre culturas, desenvolvendo-se ideias de julgamentos quantitativos traduzidos em lógicas de paternalismo e tolerância, contrárias ao bom desenvolvimento da alteridade. Neste sentido, a noção de que o Pluralismo é um fato e a homogeneidade uma ficção norteará o desenvolvimento dos conceitos dos próximos capítulos.

Identificado o *objeto* deste estudo, que são as recentes Constituições que reconhecem seus Estados como plurais, impende ressaltar quais são os sujeitos de que essa pluralidade é composta. Sempre que existir, nesta monografia, referência aos novos atores, estes devem ser compreendidos como todos os povos ceifados dos seus direitos no processo colonizador latino-americano. Desde os negros instrumentalizados e extirpados da sua terra natal, até os índios que aqui já estavam, passando por imigrantes, camponeses, comunidades tradicionais, em suma, todo povo que foi – e ainda é – vítima de reiterados processos de exclusão.

O leitor deve fazer um exercício mental e, todas as vezes que estas expressões forem empregadas, deve tentar imaginar-se na pele destas pessoas, sendo estigmatizado pelo seu tom de pele, pelo seu modo de falar, por sua suposta ‘inadequação para o trabalho’, por sua natureza selvagem e todas as outras etiquetas criadas para distinguir as pessoas diferentes do padrão liberal-europeu. Se o leitor não for capaz de enxergar além dos estigmas criados para estas pessoas e não conseguir entrever, mesmo que superficialmente, a dificuldade de ser alguém quase sempre invisível, talvez jamais entenda o valor do tema deste estudo.

Para tanto, como forma de organização sistemática, o monismo será o foco do primeiro capítulo desta monografia: a proposta é desvendar seus pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento, suas promessas não cumpridas e as crises que lhe rondam nos últimos anos. Num segundo momento, passar-se-á para a discussão sobre o tema central do estudo, a conceituação e caracterização do que seria exatamente o Estado Plurinacional estudado e como ele se funda sob uma nova Constituição, produzida de uma forma diferente do usual. O terceiro capítulo tratará da Plurinacionalidade na prática, com as acirradas

discussões conceituais realizadas durante o processo constituinte boliviano. O capítulo também contará com uma seção destinada às reflexões sobre o Novo Constitucionalismo Latino Americano e seus pontos de intersecção e diferenciações durante a aplicação prática das teorias. Os estudos serão conduzidos pelo método dedutivo.

A problemática levantada, que reflete o objetivo principal deste estudo, diz respeito à análise da tentativa de inclusão daqueles marginalizados no processo de construção da sociedade. Quando a realidade é privilegiada em detrimento dos sistemas de ficção, a pergunta fundamental a se fazer gira em torno da possibilidade de superar a legalidade monista, para saber se projetos que propoem alternativas para a inclusão de todos os povos no debate de construção da sociedade – de uma forma diferente da assimilacionista – gerariam melhores resultados no seio dos Estados que se consideram Plurinacionais. Tudo leva a crer que a resposta a esta pergunta é positiva, sendo possível superar os obstáculos formais para a concretização das demandas de todos os setores da população, como forma de harmonizar as diferentes nações, reduzindo as graves desigualdades reproduzidas nos últimos séculos.

A Bolívia, em 2009, começou o processo de implantação de um sistema de governo que se considera plural através da positivação desta postura em sua Constituição, na tentativa de reconhecer a diferença existente em seu seio. Ela não foi a primeira a realizar tal empreitada, mas desponta como Estado foco pelas interessantes discussões levantadas durante o processo constituinte, e pelas mudanças ocorridas desde então. Para que houvesse uma constituinte na Bolívia, vários movimentos de insatisfação foram levados a cabo, culminando em duas guerras civis e na renúncia de dois presidentes por não aguentarem as pressões populares que clamavam por mudança. Mesmo durante o processo constituinte não houve uma total concordância sobre quais seriam os pontos de mudança, levando a exaltadas discussões por conta das consequências da aplicação de determinados conceitos e da perda de privilégios seculares com a aplicação de outros. Apesar de haver o sentimento coletivo em toda a população de que uma mudança estrutural era necessária, por conta dos anos de exclusão, algumas visões tentavam suplantar as outras, perpetuando a lógica da dominação, apenas no anseio de serem finalmente ouvidas.

Apesar de todos os percalços, uma nova Constituição efetivamente nasceu, e como repercussão dessas mudanças estruturais promovidas tanto pela Bolívia, como por alguns outros países, há uma instabilidade própria em todo o continente, uma onda de insatisfação com o modelo de Estado e política mantido por tanto tempo, que foi importado da Europa durante o período colonial e do qual, apesar de independentes, não foi possível se desvencilhar.

Dessa forma, mostra-se preemente a necessidade de reflexão sobre a Plurinacionalidade, afim de fazer uma escolha consciente sobre qual Constituição e, acima de tudo, qual país se deseja, partindo da noção de que todos, sejam quais forem suas origens, têm direito a serem incluídos nos processos de construção de uma sociedade melhor.

1 O MODELO DE ESTADO CLÁSSICO

Este capítulo é dedicado ao estudo do modelo clássico de Estado, entendido como monista e unitário, adotado pela grande maioria dos países a partir da era moderna. Tal estudo se faz necessário para compreender, ou pelo menos iniciar a compreensão, de como uma forma de estatalidade conquistou tantos territórios e se manteve através de um sistema de ficções, por meio da crença de que esta seria a única alternativa possível, a despeito de todas as falhas regularmente apontadas e paliativamente sanadas.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA DO ESTADO MODERNO

O ponto de partida da análise das origens do Estado Moderno começa no momento do declínio do feudalismo na Europa.¹ Numa simplória síntese histórica, o Estado Unitário foi implantado quando a invenção da moeda levou à abertura do modelo de trocas existente, o que fez com que a economia de mercado se tornasse forte nos burgos. O poder concentrou-se na figura do monarca, que antes pouco fazia em termos de organização estatal e passou exercer um amplo controle das funções internas do Estado, quando antes era invocado apenas para defesa externa contra povos invasores que causassem danos. Pode-se considerar assim, que o nascimento do Estado é o início da institucionalização do poder.

A partir deste momento, várias foram as tentativas de justificação de porque esta personalidade – o rei – tinha tal controle sobre os cidadãos. A teoria do ‘direito divino’ satisfez por algum tempo, apoiando-se nos preceitos jusnaturalistas, e os teóricos do Estado criaram a abstração chamada ‘contrato’ para justificar a concentração do poder na pessoa do rei. No ‘contrato’, em tese, todos os homens escolhiam a um homem ou assembleia de homens para lhe representarem, pois viam que seriam incapazes de se defender externa ou internamente sem uma figura de liderança que se mostrasse mais apta a conduzir a administração do Estado, como se dissessem:

[...]Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações.
(HOBBS, 1999, p. 144. Grifos no original).

¹ Ainda que alguns autores classifiquem como Estados os agrupamentos humanos anteriores a este marco, pensamos que nenhum destes pré-Estados apresentava características tão singulares de organização burocrática de funções, quanto os Estados que nasceram nesta época.

Nesse tipo de tentativa de justificação, o povo entra como a unidade que concedeu os poderes para que o soberano – personificação do Estado – faça a gestão política e administrativa dos seus domínios. Ao soberano é dado o poder de usar “a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum” (HOBBS, 1999, p. 144). Não é nem necessário tecer comentários sobre o grau de discricionariedade inerente ao cargo, neste período. O soberano, com seu campo de atuação ilitimitado, buscava legitimação num fictício acordo estabelecido por poucos homens e com isso assegurava sua posição intocável.

Hobbes não foi o único dos teóricos chamados de ‘contratualistas’. Locke e Rousseau² também deram suas contribuições para o avanço da ideia do acordo de vontades para a criação de uma sociedade organizada, divergindo sobre os principais motivos que levaram os homens à celebração do pacto e também sobre como se caracterizariam os cidadãos e como seriam suas relações antes e depois deste marco.

Com o Renascimento e a ascensão do positivismo e da racionalização, buscou-se uma nova interpretação para a motivação do direito de governar, uma que não possuísse contornos divinos. Durante a Revolução Francesa derrubou-se o rei, despessoalizando o Estado e retomando o ideal democrático grego em nova roupagem, onde a decisão de quem seria o soberano seria tomada por toda a população. O poder transferiu-se da pessoa do rei, como um traço personalíssimo, herdado desde o nascimento, para se tornar uma atribuição emanada do próprio cargo, que poderia ser efetivamente ocupado por qualquer um que o povo elegeesse.

Como assinala Crossman (1980), essa democracia revolucionária, na França, converteu-se em uma ditadura, já que as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade não saíram do papel, o que levou a insatisfação de todos. A instabilidade do governo estabelecido levou à repressão pela força, revelando, além do despreparo, um certo laivo opressor por parte dos antes oprimidos. Essa ditadura de curta duração fez com que o ideal democrático caísse em descrédito por conta da falta de alterações estruturais na sociedade, com apenas a substituição de uma classe por outra na dinâmica das relações, e desaparecesse pelas mãos de Napoleão. O autor ainda assinala que,

a lição oferecida pela Revolução Francesa está em sempre apontar a importância relativa das instituições políticas diante dos fundamentos civis e sociais em que se sustentam, deixando bem clara a precariedade da democracia política e da “liberdade constitucional” numa sociedade onde tais fundamentos foram corroídos. Apesar de a

² Cf. LOCKE, J. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. 4 ed. São Paulo: Editora Vozes, 2006. ROUSSEAU, J.J. **O Contrato Social**. Paraná: L&PM, 2007.

Revolução ter gerado o patriotismo e o ideal de liberdade da França moderna, foi um autocrata quem construiu a estrutura administrativa e legal responsável por homens e mulheres poderem usufruir daqueles sentimentos.
(CROSSMAN, 1980, p. 97).

Após a segunda tentativa e fracasso de Napoleão, com o advento da ‘efetiva’ democracia através de uma nova Constituição, os homens eram finalmente livres, iguais e fraternos, com direito assegurado à participação política. Entretanto, poucos foram preparados para exercer esses direitos, e grande parte desses espaços de participação popular eram puramente formais, o que levava a uma legitimação do discurso estatal – já que agora este emanava do povo – sem que isso significasse efetiva mudança.

Esse formato de Estado, que previa o direito à participação popular sem fornecer as bases que levassem ao exercício deste direito a toda população e não apenas a uma elite blindada, tomou corpo e se difundiu pelo globo, adotado pela maioria dos Estados que tentavam apaziguar os revoltosos democráticos em seu meio.

Assim, brevemente se expos aquilo que é concebido como Estado Moderno: a força autolegitimada que confere poderes a si mesma, funcionando para realizar seus próprios interesses, mediante a legitimação advinda de uma pretensa participação popular, que referenda ou elege sem realmente compreender o que faz (POGGI, 1981).

1.2 CONCEITO DE ESTADO

Não é uma tarefa simples definir o que seja o Estado clássico. As experiências estatais se desenvolveram de maneira diferente em finalidades, lugar e tempo, de forma que é difícil articular um conceito que abranja todos os aspectos importantes. Na maior parte do tempo, as definições oferecidas sobre o que seria o fenômeno estatal obedecem à porção do Estado que será estudada por determinado autor, como forma de delimitação do objeto da pesquisa. Por isso, observando-se os fins a que se destinam este trabalho, o Estado, aqui entendido como monista, pode ser caracterizado como uma “forma particular de organização política” (MORRIS, 2005, p. 45) que “exerce funções geralmente explícitas, complexas e formais” (KRADER, 1968, p. 13)³. Dentro deste conceito, uma das funções mais importantes do Estado é o monopólio da força de forma legítima. Enquanto estrutura criada para

³ Em nossa opinião, ambos os autores, ainda que de forma fracionada, conseguiram elaborar um conceito muito preciso sobre o fenômeno estatal.

desempenhar um conjunto finito de metas, o monopólio da força é uma das características presentes em todas as formas de estatalidade da história moderna.

Dessa forma, se pudéssemos considerar as duas funções principais do Estado Clássico, teríamos que este reconhece somente a si mesmo como detentor do poder de coerção das liberdades individuais e como criador do Direito. Numa abordagem Kelseniana (1998), a norma só é jurídica e, portanto, obrigatória, se for posta por autoridade competente no âmbito de atuação do Estado, que é o único capaz de administrar a sanção correspondente ao seu descumprimento, através do monopólio da força. Com a apropriação do direito de autotutela, o Estado também exerce a força através da restauração do equilíbrio das relações ao coagir as pessoas a honrarem seus compromissos firmados.

Conjuntamente a este aparato de Direito e sanção, o Estado também cria ideologias e mitos para justificar suas ações, para que não precise sempre recorrer à força para ser obedecido. As ficções criadas geralmente servem a propósitos definidos e necessários em determinada conjuntura político-social, alargando-se o campo de aplicação de determinados conceitos. Essa necessidade de submissão que o Estado precisa do cidadão, e como fazê-la acontecer sem apelar sempre para a sanção é uma das fontes de maior preocupação dos Estados atuais, e reflete uma das crises que perpassam este modelo.

Nos dizeres de Poggi

[...] como sistema de governo, o Estado defronta-se com o problema da legitimidade. Ou seja, quer que os cidadãos se submetam à sua autoridade, não pela inércia de uma rotina irracional nem por calculismo utilitário de vantagens pessoais, mas pela convicção de que a obediência é a conduta certa (POGGI, 1981, p. 110)

Conceber o Estado como socialmente legítimo significa dizer que a obediência que lhe é devida, não precisa ser conquistada pela força, nem por qualquer característica pessoal que determinado governante tenha, o que confere bases mais sólidas ao exercício do poder. A autorização para o governo é concedida por si mesma, sem condições personalíssimas. A legitimidade também influencia, segundo Burdeau (1970), na segurança da continuidade dos governos. O Estado, enquanto poder institucionalizado, quando sobrevive no tempo, deixa clara que sua existência não está atrelada a nenhuma figura externa. Afirmando sua supremacia pelos seus próprios caracteres, assegura-se sua continuidade. Entretanto, dada esta perenidade do Estado, com a alternância das gerações e mudanças estruturais na própria sociedade, o problema da legitimidade está sempre presente. As paixões que motivaram os homens no século passado tendem a não ser mais as mesmas deste século, o que leva o Estado a sempre ter que reinventar suas razões de obediência.

Atualmente, como modelo de direção, o Estado moderno deixou muitas das suas promessas sem cumprimento, falhando em várias de suas funções monopolizadas, como por exemplo, a da aplicação do Direito. Escapam do monopólio estatal uma série de fenômenos sociais de criação e execução de regras, já amplamente estudados (como a Pasárgada de Boaventura de Sousa Santos⁴), em espaços onde há pouca ou nenhuma atuação do Direito estatal, por este ser considerado ineficiente ou insuficiente.

Entre tais fenômenos que escapam ao controle do Estado Moderno, aparece o chamado pluralismo jurídico, definido por Wolkmer (2001) como

[...] a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si (WOLKMER, 2001, p. 172).

Essa formulação, fruto da realidade social, evidencia outra crise que perpassa a concepção clássica do Estado e de sua aplicação fria da lei. O pluralismo jurídico tenta demonstrar que o Estado não é fonte única do Direito e que existem outros direitos emanados diretamente da sociedade que se autoexecutam sem que seja necessária a intervenção estatal (WOLKMER, 2011).

O reconhecimento do Pluralismo vem para romper com o dogma da produção e execução de leis como funções monopolizadas pelo Estado. No entanto, para que os diferentes setores possam exercer suas práticas em detrimento das estatais, sem sofrerem retaliações por isso, é necessária uma reestruturação do Estado Moderno, para que deixe de lado alguns conceitos formais atualmente esvaziados de conteúdo, como a igualdade, transportando as tradições culturais para dentro do Modelo, por serem as máximas expressões da realidade. As formas de pluralismo são famosas por sua continuidade no tempo, a despeito de todo o processo de ocultamento e de rebaixamento organizados pelo Estado para assegurar o seu fictício monopólio.

A existência factual do pluralismo, por si só, contradiz toda a construção baseada no uso da força ou do Direito como funções pertencentes ao Estado, como se qualquer alternativa que retirasse ou repartisse essas competências levasse ao colapso da sociedade. O mito do ‘desenvolvimento inevitável’, de que o padrão europeu era o destino final da evolução de todas as sociedades, foi amplamente criticado por Dussel, já que apenas encobre

⁴A respeito do tema: SANTOS, B. S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, C; FALCÃO, J. (org.). **Sociologia e Direito**. São Paulo: Pioneira, 1980, p. 107-117.

múltiplas cosmovisões que poderiam relacionar-se harmonicamente se houvessem incentivos para a desconstrução da hierarquia europeia sobre todas as demais formas de expressão⁵.

Com o reconhecimento da existência do pluralismo, o Estado deixa de ser o centro da produção normativa e aplicador da sanção, sem que seja necessário modificar o conceito apresentado nas primeiras linhas deste ensaio: o Estado continua sendo uma das possíveis formas de organização política que exerce funções explícitas, complexas e formais. O que se busca evidenciar, entretanto, é a possibilidade de questionamento, discussão e flexibilização destas funções antes consideradas intocáveis, conforme se avança na compreensão dos fenômenos político-sociais.

1.3 PRESSUPOSTOS BÁSICOS DE CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS

Para o Direito Internacional, o Estado é definido como um “agrupamento humano, estabelecido permanentemente num território determinado e sob um governo independente” (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 1998, p. 67). Como se pode perceber, os requisitos para a emancipação de um Estado são meramente objetivos, podendo ser Estado, em tese, qualquer população que viva em um determinado território com governo independente – aqui identificado com o Estado em sua concepção clássica, já estudado na seção anterior – e que considere a si mesmo como tal.

O primeiro dos elementos comumente estudados pela doutrina para compreensão dos fenômenos de estatalidade é o território. Para Kelsen (1992), o território de um Estado compreende todo espaço onde este consiga fazer valer as normas que cria. O estudo da porção espacial de um Estado é importante, pois as fronteiras estatais determinam a nacionalidade conferida aos indivíduos, num critério objetivamente definido. Para ser considerado cidadão de um Estado, a forma mais comum é nascer no seu território (não importam, para esse estudo, os critérios de atribuição de nacionalidade quando os pais estão em trânsito por outros países, por se tratarem de exceção à regra). Quando um Estado abriga vários povos de diferentes culturas, atribui a eles a qualidade de cidadãos e o *status* de uma nacionalidade “x” pelo simples fato de nascerem numa determinada porção geográfica. O mito da identidade

⁵ Uma reflexão mais profunda sobre o citado “desenvolvimento inevitável” pode ser encontrada em: SILVA FILHO, J.C.M. **Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana.** In: WOLKMER, A.C. (org). **Fundamentos de História do Direito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 400p. Cap. 11. p. 221-264.

nacional foi construído em cima desta premissa: o Estado criaria laços fictícios entre as pessoas, para que elas se conformassem com a negação de sua cultura em prol de uma identidade nacional única.

Essa identidade nacional única é necessária para a consolidação do Estado, pois a existência de aspirações consideradas comuns auxilia na perpetuação dos sistemas de dependência, tão comuns na América Latina. Segundo Almeida (2013), é possível afirmar que, sendo esse processo de homogeneização levado a cabo pela maioria dos Estados colonizados, quase a totalidade deles pode ser considerada como pluricultural, confinando suas identidades culturais no espaço privado e suas identidades nacionais como expressão pública de suas condições subjetivas. Para ela, a população dos Estados da América Latina, por sua natureza, onde em

[...] sendo conformadas, ou mesmo apresentando entre sua população de cidadãos, grupos de diversas origens culturais, provenientes de matrizes civilizatórias distintas, que possuem [...] posições distintas a partir de valorações impostas dentro do processo de reprodução da vida nestes Estados.
(ALMEIDA, 2013, p. 71).

Esta identidade única imposta aos membros do Estado só pode resultar em processos de aculturação, já que aqueles que não se compatibilizam com o projeto estatal sofrem sistemática exclusão, pois são considerados infantis e atrasados. Para o pensamento dominante, estes grupos que têm como único destino possível à integração à sociedade considerada civilizada, mais uma das expressões do considerado “desenvolvimento inevitável” já apresentado.

Seguindo a análise, o próximo elemento é o agrupamento humano, a ideia de povo. Este é um conceito relacional. Não existe um só povo, uma unidade, apesar de ser essa a ideia que se passa ao pronunciar esta palavra e de ser sobre esse conceito de unicidade que se funda o Estado Moderno. A ideologia, ferramenta necessária de todo o Estado politicamente organizado, tratou de criar uma identidade nacional, um conceito abstrato que traduziu o modelo iluminista da igualdade, assinalando que o Estado seria a conjugação dos anseios de toda a sociedade. Fala-se de maneira tão dura desta igualdade forçada, porque ao invés de ser levada a cabo como foi formulada, tratando de forma igual todos os grupos que compunham a sociedade, em seu nome, na verdade o que se operou foi a tentativa – e êxito em vários casos – da exclusão da diferença. Kelsen (1992), nos traz que a afirmação ideológica de um Estado representando toda a sociedade serve apenas para ocultar o conflito entre os diferentes grupos:

Na verdade, a população de um Estado está dividida em vários grupos de interesses mais ou menos opostos entre si. A ideologia de um interesse coletivo de Estado é usada para ocultar esse inevitável conflito de interesses. Chamar o interesse expressado pela ordem jurídica interesse de todos é uma ficção mesmo quando a ordem jurídica representa um compromisso entre os interesses dos grupos mais importantes. Fosse a ordem jurídica realmente a expressão dos interesses comuns a todos, ou seja, se a ordem jurídica estivesse em completa harmonia com os desejos de todos os indivíduos sujeitos à ordem, então essa ordem poderia contar com a obediência voluntária de todos os seus sujeitos; ela não mais precisaria ser coercitiva e, sendo completamente “justa”, não precisaria nem mesmo ter o caráter de Direito (KELSEN, 1992, p. 187).

Dessa forma, podemos perceber que a identidade nacional é, geralmente, criada tendo como base o grupo dominante, que nem sempre é o grupo majoritário. Diz-se isso, porque o Estado independente de matriz latino-americana formou-se com a importação das práticas européias, destinado à população europeizada – tanto os imigrantes, quanto os que já haviam sido integrados ao projeto colonizador – deixando de lado a maioria da população, formada por grupos étnicos distintos, que ironicamente, excluídos do processo de construção do Estado, passaram a ser chamados de “minorias”. Conforme se verá adiante, a opção pela nomenclatura de “minorias” também serve à ideologia dominante, já que minorias pleiteando direitos são vistas como grupos dissonantes a serem combatidos ou silenciados, já que a “maioria” está satisfeita com as coisas da forma em que se encontram no momento.

Nesse contexto, o mito da igualdade tem papel de prática uniformizadora, porquanto condição necessária para a implantação do projeto de Estado moderno, centralizador e burocrático, que perpetua uma democracia excludente, com participação eminente apenas dos ‘iguais’ (WOLKMER; ALMEIDA, 2013). Evidencia-se, então, mais uma das crises do modelo: não há como sustentar uma identidade nacional única nos Estados latino-americanos, a unicidade foi rompida pelo não mais ocultamento dos diferentes povos e das diferentes culturas vivendo juntas, em dissonância com a ideia de igualdade que o próprio Estado lhes impôs.

1.4 AS VÁRIAS CRISES DO MODELO

Apesar de claramente superficial, o panorama do desenvolvimento do Estado Moderno até aqui apresentado fornece substrato suficiente para concluir pela sua evidente crise. A crise do modelo, aliás, é composta de várias crises: a crise da legitimação, onde grande parcela da população não reconhece o projeto de Estado, nem se afina com suas

políticas; a crise da igualdade, paradigma que deveria ter sido superado há tempos e a que nos mais interessa, aquela que dá suporte a este estudo, a crise da eficácia, da dificuldade estatal em atingir alguns setores, de como e porque isso acontece⁶.

A crise do paradigma moderno na América Latina remonta a independência dos Estados. Tornar-se independente, para os latino-americanos, significou pouca mudança. A ordem social se preservou, as doutrinas continuaram a ser importadas da ex-metrópole, dando uma nova roupagem ao velho sistema de exploração, sem que a estrutura efetivamente se alterasse. Apesar de trazerem novos elementos ao debate, as revoluções foram elitistas e fadadas à reprodução da colonialidade em suas diversas formas.

Muitas foram as promessas vazias realizadas por este modelo monista. A ideia das liberdades garantidas cai por terra cada vez que o Estado utiliza sua força legitimada contra os que se manifestam contrários a ele, como a liberdade pressuporia. A ideia de igualdade não foi realizada em nenhuma de suas vertentes. O Estado não trata as pessoas de forma igual, sendo que o acesso às instituições e a garantia de direitos geralmente é diretamente proporcional à quantidade de dinheiro investida nos procedimentos para garantia dos direitos. Além de não tratar igualmente, Estado e sociedade falham miseravelmente na tentativa de aniquilar as desigualdades. Primeiro, porque muitos dos projetos concentram-se em acabar com a diferença e não com a desigualdade, tentando colocar todas as pessoas em padrões pré-formatados de conduta e, segundo, porque existem setores da sociedade que se beneficiam das desigualdades, setores que geralmente têm influência muito maior do que deveriam. A fraternidade, ainda, na maioria dos Estados não é vista por muitos, já que se contribui sem grandes retornos, ou retornos inúteis.

O resultado dessa aplicação generalizada de igualdades formais, liberdades patrimoniais e pouquíssima fraternidade, foi a consolidação da já citada democracia da exclusão, a estigmatização dos ‘outros’ como não pertencentes à sociedade por não contribuírem suficientemente para ela, já que as contribuições são mensuradas de forma proporcional ao grau de inclusão na dita sociedade civilizada.

Dessa forma, é possível perceber um quadro que inspira hostilidade da população, que, em sua grande maioria, teve negado seu acesso à condição de sujeito de direitos. O paradigma Moderno está obsoleto – fala-se em pós-modernidade – e alternativas surgem por todos os lados. Muitos poderiam defender o retorno ao jusnaturalismo e seus ideais de justiça,

⁶ A respeito das crises que envolvem o Estado Moderno, ver interessantíssima conferência de Antônio Teixeira Fernandes, intitulada “A Crise do Estado na Sociedade Contemporânea”. FERNANDES, A. T. **A Crise do Estado na Sociedade Contemporânea**. Porto: Conselho Directivo da F.L.U.P., 1993, 37 p.

o garantismo jurídico, o Estado Mínimo, o Estado Máximo, o Comunismo, o Governo contra o capital. No entanto, a maioria dessas medidas é mais formal do que prática, e as muito práticas, paliativas.

Cada intervenção, seja ela prática, paliativa, formal ou surreal, segue um objetivo definido, tentando reformular A ou B em função do problema C. Acontece que, no campo de estudos desta pesquisa o problema não é a conduta A ou B do Estado, mas sim o próprio Estado, a forma como seus moldes se importaram, a forma como a racionalidade dizimava e ainda dizima milhares de rostos que fez questão de ocultar. O problema do Estado é que ele foi pensado em favor de uma minoria que detinha maior parcela de poder, em detrimento de uma maioria excluída do processo e incapaz de se articular para tentar mudar a situação.

Silva Filho (2006) afirma que o povo latino-americano

[...] foi vítima de um processo de modernização que ocultou e oculta a violência praticada contra seus pares, violência esta justificada por um discurso antropológico racista e cuja história é preciso ser resgatada para que se tenha noção da existência de um outro “sujeito histórico” que não o europeu. (SILVA FILHO, 2006, P. 251).

Do ponto de vista do Estado, a exigência do des-ocultamento dos Outros, o reconhecimento de seus espaços de cultura diferenciada é um grande problema que desestabiliza as noções teóricas e construções formais das metas estatais já sacramentadas com o passar do tempo. Seria uma espécie de admissão da falência do modelo, o que implicaria em responder ao clamor popular pela mudança e se responsabilizar pelos anos de marginalização impostos a estas pessoas. Esta mudança de paradigma, apesar de claramente necessária, é considerada nociva por alguns setores da população, pois esta demanda pela refundação do Estado, implica na alteração da estrutura importada, por mais iluminada que tenha sido ou parecido, erradicando alguns privilégios seculares.

Neste momento histórico de emancipação política e cultural dos países da América Latina rostos ocultos estão redescobrendo sua força, fazendo com que novos atores sociais, sobreviventes do reiterado processo de exclusão da diferença, encontrem formas de veicularem e repercutirem suas demandas. Somente o fato de terem sobrevivido a toda propaganda negativa de desconstrução de sua autoimagem e tentativa de integração demonstra sua força enquanto grupo, faltando apenas sua articulação rumo à emancipação.

No continente latino-americano várias Constituições surgiram (Venezuela, Bolívia, Equador), construídas de uma forma um pouco diferente do usual, com conteúdos inéditos que tentavam incorporar aquelas demandas marginais anteriormente soterradas pelos interesses econômicos. A participação popular nestas constituintes se deu de uma forma sem

precedentes e, talvez pela primeira vez na história, reconheceu-se a diversidade positiva no seio do Estado, negando a unidade anteriormente considerada necessária para sua sobrevivência no tempo.

O Estado Plurinacional ou Pluralista surge como alternativa, em meio à crise epistemológica que se encontra o atual Estado Moderno. Esta nova forma de estatalidade, que será analisada no capítulo a seguir, é pensada para permitir que os sujeitos historicamente ausentes finalmente encontrem seu lugar no cenário político institucional, restaurando o equilíbrio entre os diversos setores da população.

2 O MODELO PLURINACIONAL LATINO-AMERICANO

Conforme visto no capítulo anterior, o Estado Moderno se impôs, por vezes violentamente, sobre diversas culturas e modos de vida, ocultando ou simplesmente exterminando tudo que lhe era estranho. Como modelo de Estado que conquistou centenas de territórios, por muito tempo se manteve hegemônico, sem que houvessem tentativas bem sucedidas de romper com a lógica uniformizadora que lhe caracteriza tão bem.

Entretanto, com o avanço da compreensão da inadequação de diversos mitos e ficções criadas para justificar este sistema, houve a tentativa de gestão de um novo modelo, que priorizasse a realidade em detrimento dos sofisticados mecanismos de dominação reinantes.

Esta seção será destinada ao estudo dos aportes teóricos do modelo de Estado Plurinacional, como forma de estatalidade em oposição ao Estado Moderno, com o desocultamento das diversas nacionalidades Outras, que foram excluídas do processo de construção da sociedade.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

Não há uma linearidade histórica na evolução sociopolítica de um povo. Existem tantas rupturas, retomadas e adaptações teóricas que por vezes é muito difícil caracterizar, de forma estanque, que tal país adote determinado modelo de estatalidade.

As classificações teóricas e tentativas de planificar a origem de determinados fenômenos, nada mais são do que observações etnográficas de grupos em constante movimento, de modo que a maioria das transformações ocorridas não tem um marco zero definido, não subsistindo afirmações do tipo: “este modelo de Estado surgiu ‘aqui’, nesta data”.

Com essas considerações iniciais, tendo em vista que o objeto deste estudo não abrange todas as formas de Plurinacionalidade existentes no globo, é impossível dizer como ou quando nasceu o Estado Plurinacional na América Latina. Poderia-se colocar a Constituição Colombiana de 1991 como primeira manifestação da diferença instituída, já que em seu primeiro artigo a Colômbia se declara uma

[...] República unitária, descentralizada, com autonomia de suas entidades territoriais, democrática, participativa e pluralista, fundada no respeito da dignidade humana, no trabalho e solidariedade das pessoas que a integram [...] ⁷.
(COLOMBIA, 1991).

No entanto, apesar da imprecisão técnica, é possível afirmar com alguma certeza que o Estado Plurinacional se confunde com os ciclos teóricos do Novo constitucionalismo latino-americano. A ideia de uma nova forma de estatalidade surgiu durante as tentativas de conferir novo significado aos textos constitucionais, abandonando a concepção de que a Constituição seria apenas um conjunto de normas programáticas norteadoras, como um plano de futuro a ser seguido, mas sim um documento que confere direitos imediatos, de eficácia horizontal e plena, a todos os membros da sociedade, sem qualquer distinção de nenhuma espécie.

Diante deste quadro, de todo o estado nos últimos 30 anos, restou claro que algumas cartas constitucionais não poderiam ser utilizadas como balizadoras de direitos, por serem textos meramente formais, repletos do ideário importado da Europa ocidental e simplesmente implantado em uma sociedade estratificada e não preparada para tal.

A crise do paradigma moderno, na América Latina, aqui representada pela impossibilidade fática de aplicar os preceitos constitucionais emanados do Estado em uma sociedade muito mais complexa do que faz pensar a leitura constitucional, ainda repercute campo fértil para a revolução dos mitos necessários à manutenção da realidade implantada pelo Colonialismo. Da mesma forma que as fortes críticas ao modelo falido conferem corpo ao movimento de refundação do Estado, contrafluxos insistem em teorizar pela manutenção da ordem pela defesa de seus privilégios.

Várias verdades fabricadas foram responsáveis pela manutenção do *status quo*, reproduzindo as estruturas seculares de forma a impedir a ascensão dos grupos considerados inaptos. A própria ideia de Estado como uma associação de cidadãos, despídos de sua cultura e bagagem anteriores, apenas como membros da sociedade comuns em direitos e deveres, permitiu o reiterado aniquilamento de determinadas expressões culturais apenas por serem diferentes do ideal.

Nesse sentido, no entender de Wolkmer (2013, p. 25), o simples ato de inaugurar uma nova Constituição não é capaz de modificar as relações sociais e o cotidiano das pessoas, já que a maior parte dos comportamentos excludentes e reprodução dos padrões de

⁷ Do original, em espanhol: [...] República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran [...] (COLOMBIA, 1991).

silenciamento não sofre qualquer tipo de ingerência do Direito. Entretanto, afigura-se possível e necessário que da construção de uma nova forma de organização social nasça uma nova noção de alteridade, que reconheça que, até agora, a sociedade falhou em garantir condições para que todos os grupos populacionais pudessem se desenvolver de acordo com suas próprias culturas.

2.2 PRINCÍPIO DAS NACIONALIDADES E PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

De acordo com o princípio das nacionalidades, cada nação deve ter seu próprio território para conduzir sua administração e gerir-se conforme seus costumes. Segundo Mancini (2003), a nação – conjunto de homens com unidade de território, origens, costumes, língua, vida e consciência social comuns –, é corpo socialmente organizado, que sustenta a instituição inanimada que é o Estado, instituição esta que deveria apenas equalizar e executar os interesses do povo.

No entanto, ao contrário do que proclama este princípio utópico, a experiência estatal, particularmente na América Latina, é marcada pela brutalidade, pela divisão arbitrária do território e frequente confinamento de diferentes povos sob um governo comum, que propala uma igualdade inexistente.

Autores como Accioly (2009), acreditam que o princípio das Nacionalidades não reverteu muitos frutos práticos, ficando restrito às teorizações acadêmicas e interesses pontuais. Entretanto, certo é que ele foi resgatado e reinventado no Princípio da Autodeterminação dos Povos.

Touscoz (1994, p. 84) considera como não-autônomo todo território que seja “geograficamente separado, étnica ou culturalmente distinto do país que o administra”. Segundo o autor, povos não autônomos teriam o direito de requerer sua autodeterminação, como uma afirmação política da diferença. Pode-se perceber que a conceituação apresentada se afina com a ideia da nacionalidade, já que para se diferenciar um povo do país que administra o território, geralmente são utilizados elementos socioculturais para caracterizar uma Nação.

A aplicação deste princípio é extremamente controversa na comunidade internacional, especialmente após a edição da resolução 1514 da Organização das Nações

Unidas – ONU que trata sobre a descolonização. Enquanto teoricamente soa compreensível permitir que os povos determinem seus governos conforme seus signos culturais, na prática, a aplicação deste postulado vai de encontro com a integridade e a unicidade estatal. Criou-se o senso comum que a concessão da autodeterminação, mesmo que não implique em secessão, desintegraria o Estado ao desfazer o mito da identidade estatal única, trazendo instabilidade à sociedade.

Uma outra abordagem que sempre obsta a concessão de um estatuto de autodeterminação, segundo Villoro (1998, p. 46), é a constante caracterização de nações como “minorias”. Enquanto minorias, estes povos são desprovidos de força política, são apenas vozes dissidentes isoladas, pequenos focos de resistência que não possuem os requisitos formais para buscar o reconhecimento de sua identidade diferenciada e que, por isso, devem ser combatidos e silenciados.

Para que um Estado conceda a Autodeterminação, no sentido geral de secessão, é necessário conseguir que este reconheça seu fracasso na projeção de uma sociedade sem diferença, considerando que a igualdade formal foi um dos pilares da modernidade. Esta unicidade estatal é um dos postulados sobre os quais se assenta o Estado Moderno. Segundo este princípio, o Estado, uno e soberano, poderia submeter a sua vontade todos os cidadãos, pois estes formariam um corpo único, iguais em direitos e obrigações. É possível perceber, portanto, que a unicidade pressupõe a similitude de anseios, por considerar que todos os concidadãos têm necessidades iguais e se afinam com o projeto gerido pelo Estado. Sob o argumento da unicidade estatal proclamou-se uma igualdade inexistente, que levou à criação de políticas voltadas apenas ao perfil do homem-cidadão da *polis*, condenando os Outros, os socialmente desajustados, à marginalidade sistêmica.

Sendo a unicidade um princípio tão importante quanto o da igualdade – e tão controvertido também –, várias questões foram levantadas sobre a possibilidade de seu rompimento quando do reconhecimento da plurinacionalidade. Com efeito, parece-nos óbvio que a afirmação institucional da plurinacionalidade rompe a ideia de uma nação una e coesa sem que, entretanto, seja encontrado qualquer problema nisto. É consabido que os mitos e ficções propagados pelo Estado servem-se a papéis definidos, alguns deles visando a harmonia e o bem-estar social. Entretanto, também deveria ser igualmente claro que conforme se evolui na compreensão dos fenômenos sociais, é possível julgar pela adequação de determinados conceitos e até descartá-los, conforme o caso. Não se trata de negar o valor histórico de dogmas como a unicidade no desenvolvimento da sociedade, mas sim reconhecer

sua imprestabilidade ao futuro, como travas formais à evolução contínua que deveria reger as relações sociais.

Dessa forma, considerando o que classicamente é concebido como unicidade estatal, impera reconhecer que este é um princípio a ser abandonado em prol do reconhecimento da diferença. Isso não significa, porém, que seja impossível harmonizar uma nacionalidade que seja concebida como um critério objetivo, com as diferentes manifestações culturais que não se reduzem entre si. Tal fenômeno, menciona Bobbio, já aconteceu outras vezes, quando os significados de nação e nacionalidade eram totalmente diferentes de agora. Segundo o autor, após o surgimento do “nacionalismo ufânico” (BOBBIO, 1983, p. 795), houve uma inversão das lealdades, tendo o pertencimento a um Estado-Nação a preponderância sobre todos os outros signos distintivos pessoais anteriores, como religião ou região de nascimento.

Na prática, não se trata de negar o Estado ou a qualidade de cidadão que ele lhe atribui, conforme seus critérios, e sim afirmar que dentro deste corpo aparentemente homogêneo, existem diferentes povos convivendo, interagindo, produzindo e reproduzindo comportamentos baseados nas relações entre eles. Nos dizeres de Villoro (1998, p. 48),

[...] um Estado Plural pressupõe tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença. Igualdade não é uniformidade; igualdade é a capacidade de todos os indivíduos e grupos de elegerem e realizarem seus planos de vida, conforme seus próprios valores, por mais diferentes que estes sejam⁸.

Se a unicidade não for abandonada em prol do fim da categorização e hierarquição de nações e povos, as relações sociais continuarão na base do paternalismo e dificilmente aqueles que são considerados, erroneamente, como inferiores conseguirão sair dessa posição, estando condenados, caso não se inaugure uma nova cultura de diálogo intercultural, à eterna coadjuvância de suas próprias vidas.

2.3 UMA VISÃO PLURAL DO MUNDO

O pluralismo enquanto tônica da sociedade, só foi caracterizado como fenômeno existente após o reconhecimento da diversidade cultural existente nos países. Antes disso, os

⁸ Do original, em espanhol: [...] un Estado plural supone tanto el derecho a la igualdad como el derecho a la diferencia. Igualdad no es uniformidad; igualdad es la capacidad de todos los individuos y grupos de elegir y realizar su plan de vida, conforme sus propios valores, por diferentes que éstos sean.

mitos dominavam a realidade, o que tornava difícil imaginar qualquer fórmula equiparadora, já que as diferentes experiências eram ocultadas, consideradas inadequadas como expressão da diferença. Pensar de modo intercultural, considerando a pluralidade de sujeitos e práticas dentro de um mesmo espaço, pressupõe a experiência da alteridade, da troca enriquecedora, que aumente o grau de solidariedade entre as diversas realidades culturais a que estão sujeitas as pessoas, coisa que não acontecia antes e em determinados locais ainda não acontece (FORNET-BETANCOURT, 2003).

O objetivo de estudar o pluralismo reside na tentativa de romper com o paradigma monista, quando entende o Estado como único produtor de normas na sociedade. Colocar a existência do pluralismo como um fato, como práticas que resistiram a longos processos de aniquilamento, faz com que se amplie o horizonte da interculturalidade, sendo esta somente uma das possíveis respostas para encarar a crise já destacada no capítulo anterior.

O pluralismo, nesta abordagem, rejeita as visões centralizadoras existentes nas sociedades, tentando conferir aos sujeitos certa autonomia em vários setores de suas vidas, mormente na resolução dos seus conflitos, respeitando seus valores culturais. Tal autonomia, para além da óbvia possibilidade de ‘realizar’ com a chancela estatal, mas sem sua ingerência, passa pelo reconhecimento, pelos particulares, de que suas resoluções são tão vinculantes quanto às emanadas da justiça estatal.

A prática da pluralidade, entretanto, para além da simples concessão de autonomia, necessita que certas condições sejam preenchidas para que esta se efetive da melhor forma. Como aponta Wolkmer, (2001), ao analisar os estudos de Nisbet, Wolff e Ansart, são distinguíveis no pluralismo a “autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância” (WOLKMER, 2001, p. 175).

Tais valores mostram-se o extremo oposto daqueles que regem o Estado Moderno, pautado na centralização hierarquizada do poder, projetado para uma sociedade de iguais que nega ou extermina a diferença que por ventura possa existir em seu meio. Em um contexto monista, a prática de um pluralismo jurídico emancipador, negando o direito estatal, muitas vezes denuncia a não efetividade de diversos direitos, dada a incapacidade do Estado na execução de diversas de suas leis. Nestes casos, criar um “novo direito” foi a forma encontrada por determinado grupo para que seus membros sejam detentores de “algum” direito.

Dessa forma, mais clara ainda se torna a conclusão de que, para aplicar o pluralismo, é necessária a mudança do paradigma estatal, já que sua ordem se incompatibiliza totalmente com o reconhecimento e o respeito a esta prática participativa. Fosse o pluralismo

simplesmente reconhecido como prática existente, porém sem uma mudança estrutural na dinâmica das relações sociais, este se tornaria apenas mais um dos campos de disputas políticas pelo poder, onde interesses externos conduziriam – evidentemente de uma forma democrática – à participação dos atores sociais, indicando quais seriam as melhores decisões que eles deveriam tomar levando em conta os privilégios que deveriam manter.

2.4 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ESTADO PLURINACIONAL

A Plurinacionalidade, por si só, é uma ideia bastante simples. Instituir a plurinacionalidade no seio de um Estado significa romper com a prática uniformizadora institucional, que antes foi considerada uma ferramenta necessária para continuidade do Estado Moderno no tempo. Conforme já visto, os ideais de igualdade e fraternidade assegurados pelo Estado tinham sua aplicação destinada apenas àqueles que aderissem ao projeto uniformizador, instrumentalmente falando, servindo aos seus propósitos, já não mais justificáveis.

Magalhães e Afonso (2012, p. 462) afirmam, porém, que diferentemente de como aconteceu na tradição européia, onde houve a tentativa de submissão de todos os povos à identidade nacional criada, já que todos foram considerados cidadãos detentores de direitos e deveres, na América Latina a própria identidade cultural foi pensada apenas para uma pequena parcela da população, não havendo qualquer interesse de que índios ou africanos se identificassem com o Estado, aumentando ainda mais o abismo que os separava, condenando-os à marginalidade e à total ausência de direitos. Em nenhum momento o Estado considerava tais pessoas como cidadãos, de forma que se ‘justificava’ sua ausência em qualquer das políticas ou iniciativas estatais.

A maioria das Constituições latino-americanas, nas quais foi ceifada a participação popular, apenas organizavam o poder estatal, mantendo elementos formais, como igualdade e solidariedade, para que pudessem ser rotuladas como democráticas. Assim, o posicionamento do Estado sobre uma nova experiência de pluralidade não deve ter o condão de impedir a mudança, pois a proposta é de rompimento com as instituições vigentes e sua legitimidade forçada.

Como apontam Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2011, p. 11), os novos processos constituintes, iniciados na Colômbia, surgiram de uma insatisfação popular com o

quadro político e social. Até que a Assembleia Constituinte começasse formalmente seus trabalhos, ocorreram várias manifestações e mobilizações populares que evidenciaram a necessidade da inauguração de novos horizontes para as relações sociais, baseados em valores menos desiguais do que os que até então se tinham.

A Plurinacionalidade, dessa forma, implica em reconhecer e trazer à categoria de integrantes do Estado as diversas nacionalidades suprimidas durante o processo colonial. Mas para além de um reconhecimento meramente formal, está a negação da superioridade da cultura dominante, numa prática inspiradora da alteridade nas relações cotidianas dos cidadãos.

Quando um país afirma, em sua Constituição, que deseja ser identificado como plural, está a dizer que reconhece e respeita sua diversidade, prometendo elevar e promover espaços de diálogo intercultural, como forma de assegurar a representação verdadeira de todos os grupos que compõem a sociedade.

2.4.1 AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA

Uma das maiores necessidades, frente aos efeitos do processo colonial, foi a reivindicação por autonomia. Na lógica excludente e infantilizadora, os não europeus não tinham qualquer direito, nem consciência disso, de forma que continuamente se submeteram às regulamentações como lhes eram impostas. Um dos marcos e objetivos dos países que adotam o modelo da plurinacionalidade seria a promoção de espaços para que os povos de tradições diferentes finalmente pudessem se reorganizar em seus aspectos particulares, sem qualquer pensamento de fragmentação, desfazimento ou interferência do Estado. Acreditar que a conquista de autonomia por pequenos grupos, para que levem suas vidas conforme sua cultura, fragmentaria o Estado é duvidar de sua força, evidenciando ainda mais a crise de legitimidade enfrentada.

A autonomia buscada por todos os povos que não se identificam com o governo central do Estado-nação que habitam compreende a capacidade de se autogovernarem internamente sem constantes ameaças de desapropriação de seu território por interesse público. Uma das expressões da autonomia também é a garantia de participação e representação política no país onde estão inseridos, afirmando a ideia de que efetivamente

fazem parte da sociedade e têm demandas e anseios semelhantes aos de outros grupos étnicos (SANCHÉZ, 2009).

Neste ponto, é necessário fazer uma correlação entre a autonomia pretendida e a forma como setores da oposição enxergam isto como uma forma de secessão. Na maioria dos casos, as seções populares que reclamam seu autogoverno não esperam a divisão do território, mas sim o direito de participar nas instituições existentes, de forma que seus anseios, geralmente diferentes dos do grupo de representação política dominante, sejam reconhecidos como legítimos e considerados na gestão da sociedade como um todo (TULLY, 1995).

No mesmo sentido argumenta Gutiérrez (2001, p. 2), que a autonomia seria um mecanismo de “coexistência étnica em um só espaço territorial dentro do Estado-Nação”⁹. Segundo a autora, ao se referir aos aspectos particulares do México, a história da América Latina expressa-se em densas “microetnicidades”, sem apresentar a coesão e ideação da formação de um novo país, tornando extremamente difícil advogar a favor da secessão como uma possibilidade fática, e não apenas como um instrumento de pressão e gerador de preconceitos desnecessários.

A autonomia, elemento necessário para a prática do pluralismo, por exemplo, seria uma forma de reconhecer e respeitar as respostas dadas pelas diferentes culturas aos problemas inerentes ao convívio social. Autonomia não é independência, nem mesmo entre as teorizações mais clássicas existentes. O que se pleiteia são espaços de gestão diferenciada para que o direito à diferença coletiva seja reconhecido e respeitado, findando os anos de clandestinidade a que diversas práticas foram condenadas.

2.4.2 ESPAÇOS EFETIVAMENTE DEMOCRÁTICOS

Um dos elementos comuns a maioria das novas formas de Constituição é a criação de instrumentos de participação direta que tentam restaurar a soberania popular. O objetivo da retomada do poder popular seria conferir maior legitimidade para as ações estatais e a possibilidade de controle do poder constituído, através da criação de mecanismos que pudessem ser exercidos diretamente pela população. Apesar de levarem à noção de um enfraquecimento da democracia representativa, estes mecanismos se revelam apenas como

⁹ Do original, em espanhol: “coexistencia étnica en un solo espacio territorial dentro del Estado-nación”. Tradução nossa.

formas a mais de controle, já que representantes continuariam sendo eleitos e exercendo suas funções, porém suas decisões seriam submetidas ao crivo popular, para que estas realmente sigam os interesses de todos os setores que compõem a sociedade e não apenas de pequenas parcelas da população que exercem controle sobre os procedimentos. (VICIANO PASTOR; MARTINEZ DALMAU, 2011).

A ideia de Plurinacionalidade, nesse sentido, pressupõe a refundação do Estado Moderno, pois este compreende somente uma identidade nacional como ‘correta’, sendo inábil em administrar várias nações dentro das mesmas fronteiras. Para que esta refundação seja realizada, segundo Santos (2007), é necessário que se tenha em mente o conceito da poscolonialidade, ou seja, é imperativo que se reconheça que o colonialismo não terminou com a independência. Para ele, a ideia da poscolonialidade leva ao entendimento que o Estado “não pode ser culturalmente neutro porque se o for, objetivamente, favorece a cultura dominante”¹⁰ (SANTOS, 2007, p. 19). Essa poscolonialidade seria o fundamento para a criação de políticas sociais compartimentalizadas, voltadas apenas para determinado grupo social. Enquanto que alguns defenderiam que a criação de políticas específicas geraria hostilidade, já que a sociedade se pauta universalmente pela igualdade, é forçoso reconhecer que sem atenção diferenciada por parte do Estado, diversas pessoas jamais teriam atingido a categoria de cidadãos, continuando encobertas pela suposta homogeneidade, na verdade à margem de qualquer reivindicação ou direito.

Isso porque, é relativamente fácil para as elites bradarem em coro contra a discriminação positiva, alegando que todos têm iguais chances na vida, quando lhes é garantido acesso a todos os bens, serviços e espaços públicos e não se é estigmatizado e previamente etiquetado, por fatores externos, como origem ou tom de pele, aspectos que deveriam ser motivo de orgulho numa sociedade onde reina alteridade. Numa sociedade livre de desigualdades e sem o domínio de uma cultura sobre a outra, tal intento seria plenamente possível e o desejável, já que privilégios seriam despropositados. No entanto, no atual estágio de desenvolvimento dos Países do Sul, ainda não é possível pensar na igualdade como ela foi concebida.

Dessa forma, é permitido concluir que uma das características do Estado Plurinacional é a criação de políticas que visam a redução da desigualdade, permitindo, através do alcance de uma condição digna, o acesso de todos às esferas de participação social.

10 Do original, em espanhol: “no puede ser culturalmente neutro porque si es neutro, objetivamente, favorece a la cultura dominante”. Tradução nossa.

Este intento tem resultado, nos últimos anos, numa tendência à constitucionalização de todos os direitos, como forma de garantir-lhes a proteção e efetividade.

O resultado dessa onda constitucionalizadora que tem origens na teoria do garantismo jurídico, são Constituições extensas (a da Venezuela tem 350 artigos), que abrangem os mais variados temas, desde direitos políticos a recursos naturais e sua categorização no ordenamento.

Nesse sentido, o caminho do desenvolvimento não seria confinar todos num mesmo modelo, mas permitir o desenvolvimento da multiplicidade naturalmente presente na sociedade, abandonando a ideia de que todas as nações se encaminham para o mesmo modelo falido que agora temos. A luta pela refundação do Estado é urgente, pois apesar de inicialmente necessária, a lógica da tolerância não é nada mais que um instrumento hierarquizador. Estabelecer a pluralidade implica em reconhecer que não há o bom ou mau, melhor ou pior, superior ou inferior, quando se tratam de culturas. Culturas são respostas de um povo ao cotidiano, formas de enxergar e lidar com a mesma complexidade que são as relações sociais.

Dessa forma, o que a Plurinacionalidade busca é a possibilidade de diálogo construtivo quando da coexistência de várias nações, o diálogo intercultural, livre de hierarquia como concebido por Fernet-Betancourt (2003). Para tanto, afim de conhecer a transição dos aportes teóricos para a prática, o próximo capítulo tratará da gênese do Estado Plurinacional da Bolívia.

3 A NOVA FORMA DE ESTATALIDADE SOB A ÓTICA BOLIVIANA: PROCESSO CONSTITUINTE

Como se sabe, a Constituição Boliviana de 2009 deixou o modelo monista para trás, caracterizando a Bolívia como um Estado Plurinacional. Pela leitura das atas da Assembleia Constituinte é possível perceber que esta mudança foi realizada através de um processo democrático antes nunca visto no país, onde todos tiveram possibilidade de expor suas visões de mundo, enriquecendo o debate constituinte.

Para os bolivianos, que escolheram a Plurinacionalidade como expressão da realidade, esta escolha significou o rompimento com a lógica do encobrimento levada a cabo sempre que ideologias importadas eram perpetuadas pelos setores da população que controlavam os privilégios de determinadas pessoas em detrimento de outras.

Dessa forma, este capítulo será destinado à análise das discussões sobre a Plurinacionalidade realizadas durante o processo Constituinte boliviano, resposta prática às demandas da população antes sem voz.

3.1 O RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA

O caminho da Plurinacionalidade na Bolívia passa pelas Guerras da Água¹¹ e do Gás¹², que oportunizaram à população reconhecer a sua força, não enquanto corpo igual, mas como pessoas diferentes trabalhando em prol do mesmo objetivo.

Durante o processo Constituinte, vários movimentos sociais, reunidos na Assembleia Nacional de Organizações Indígenas, Originárias, Campesinas e de Colonizadores da Bolívia, elaboraram uma proposta para a nova Constituição Boliviana. Neste documento explicitavam que, no seu entender,

¹¹ Em linhas gerais, a Guerra da Água, acontecida em 2000, marcou a revolta popular contra a privatização do serviço municipal de água em Cochabamba, lei que foi revogada após vários conflitos entre população e governo.

¹² A Guerra do Gás de 2003, estava relacionada com a venda de gás para outros países, a preços baixíssimos, enquanto o mercado interno não era abastecido. Após a pressão popular, as negociações para a venda cessaram e o presidente renunciou ao seu mandato.

[...] o Estado Plurinacional é um modelo de organização política para a descolonização de nossas nações e povos, reafirmando, recuperando e fortalecendo nossa autonomia territorial, para alcançar a vida plena para viver bem, com uma visão solidária, desta maneira sendo os motores da unidade e do bem estar social de todos os bolivianos, garantindo o exercício pelo de todos os direitos (ENCICLOPEDIA, 2009, Tomo I, v. 1, p. 477).¹³

É possível perceber que a Plurinacionalidade no horizonte boliviano surgiu como alternativa a anos de marginalidade e ausência. A descolonização, a autonomia, o bem viver e a garantia do exercício de direitos, demandas ali ventiladas, são comuns à imensa maioria dos países latino-americanos que buscam a emancipação. Busca-se emancipação para acabar com o paternalismo, fazendo com que esses atores renegados recuperem o protagonismo de suas vidas.

Seguindo a análise do documento, antes de apresentar a proposta de Constituição propriamente dita, foram tratados vários conceitos relacionados à estrutura do Estado e o novo modelo a ser implantado. Chama a atenção que, nesta Assembleia, estabeleceram-se como princípios do Estado Plurinacional, além daqueles que geralmente habitam as Constituições, a “Reciprocidade”, “Redistribuição”, o “Pluralismo Jurídico” e “Ações positivas para a equidade” (ENCICLOPEDIA, 2006, Tomo I, v. 1, p. 478). Esses princípios, quando expressos na Constituição, tornam missão do Estado promover políticas de redução da desigualdade reinante e promoção do respeito e diálogo construtivo entre os diferentes povos que habitam o mesmo espaço, garantindo, através da reforma cultural, uma reforma política e com isso uma tomada de consciência global.

Após as deliberações da Assembleia Constituinte, mais questões foram levantadas, levando à redação do artigo ser finalizada da seguinte maneira:

Artigo 8, II: O Estado se sustenta nos valores da unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, equidade social e de gênero na participação, bem estar comum, responsabilidade, justiça social e distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais para viver bem.¹⁴
(BOLÍVIA, 2009)

¹³ Do original, em espanhol: “[...] el Estado Plurinacional es un modelo de organización política para la descolonización de nuestras naciones y pueblos, reafirmando, recuperando y fortaleciendo nuestra autonomía territorial, para alcanzar la vida plena, para vivir bien, con una visión solidaria, de esta manera ser los motores de la unidad y el bienestar social de todos los bolivianos, garantizando el ejercicio pleno de todos los derechos”. Tradução nossa.

¹⁴ “Artículo 8, II: El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, y distribución y redistribución de los productos y bienes sociales para vivir bien”. Tradução nossa.

Este artigo nos remete, entre outros importantes tópicos, ao já comentado fato de que nem sempre o reconhecimento da nacionalidade distinta implica em desejo de secessão. A Bolívia proclama-se um Estado Plurinacional, reconhecendo autonomia e liberdade de ritos às várias nações que habitam seu território, sem deixar de consignar que conserva sua unidade, desejando que as nações distintas vivam em “complementariedade, harmonia, transparência e equilíbrio” (BOLÍVIA, 2009, art. 8).

Contudo, grande parte dos artigos discutidos nas Comissões de Trabalho não foi aprovado por maioria, o que levou a interessantes contrapontos realizados durante o processo. Podemos perceber claramente que há uma consciência da subsistência do colonialismo mesmo após a independência, uma falsa ideia que havia sido vendida aos países latino-americanos e que durante anos sustentou o sistema de exploração. Segundo o informe por maioria da Comissão sobre a visão de país,

O conceito de nação ou Estado Nacional faz referência a uma comunidade humana estável, surgida na época da ascensão do capitalismo [...]. No caso da Bolívia, esta “comunidade” foi imposta às nações originárias e povos indígenas, mediante a fundação da República Bolívar ou Boliviana (logo Bolívia), mediante uma coerção estatal exercida por instituições fundadas em 1825 (exército, governo, congresso, prefeitos, etc), dando continuidade às relações coloniais de dominação, mas desta vez, expressadas como colonialismo interno.¹⁵ (ENCICLOPEDIA, 2009, Tomo III, v. 1, p. 81).

Como não podia deixar de existir, uma segunda minoria, nesta mesma Comissão, sintetizou os medos de alguns setores da população, reduzindo, em sua argumentação, as diversidades étnicas a diferentes manifestações culturais do mesmo povo – as chamadas minorias – alegando que não há mais etnias puras. Para esta segunda minoria

[...] Reconhecer a **plurinacionalidade**, implica objetiva e faticamente, no reconhecimento do direito a um território, à autodeterminação e por esta, o autogoverno, em consequência o direito de constituir-se como Estado, à independência, à secessão. Isso implicaria na possibilidade do desmembramento ou destruição do Estado Boliviano.¹⁶(ENCICLOPEDIA, 2009, Tomo III, v. 1, p. 103). (grifo dos autores).

¹⁵ Do original, em espanhol: “El concepto de Nación o Estado Nacional, hace referencia a una {comunidad humana estable, surgida en la época del capitalismo ascensional [...]. En el caso de Bolívia, esta ‘comunidad’ fue impuesta a las naciones originarias y pueblos indígenas, mediante la fundación de la República de Bolívar o Boliviana (luego Bolívia), mediante una coerción estatal ejercida por instituciones fundadas en 1825 (ejército, gobierno, congreso, prefectos, etc), dando continuidad a las relaciones coloniales de dominación, pero esta vez expresadas como colonialismo interno”. Tradução nossa.

¹⁶ Do original, em espanhol: “[...] Reconocer la **plurinacionalidad**, implica objetiva y facticamente, el reconocimiento del derecho a un territorio, a la autodeterminación y por ende al autogobierno, en consecuencia el derecho a constituirse como Estado, a independizarse, a la secesión. Ello implicaría la posibilidad del desmembramiento o destrucción del Estado Boliviano”. Tradução nossa, grifo dos autores.

Estes utilizam-se da corrente subjetiva da nacionalidade, que afirma que o que movimenta uma nação são os interesses e projetos em comum. Essa distinção é necessária pois uma nação com contornos objetivos (atribuições relacionadas a características culturais anteriores aos indivíduos) não se adequaria à problemática levantada por eles, já que, apesar da divergência de termos, mesmo esta segunda minoria reconheceu a existência da diferença no seio do povo boliviano.

Conforme já visto no capítulo anterior, segundo Villoro (1998, p. 46), escolher a denominação povos, minorias ou nações, também é uma opção política na concessão de direitos. Isso decorre da interpretação de que, segundo o direito internacional e as resoluções da ONU sobre descolonização, somente se concede autodeterminação às nações sujeitas a outras, que se enquadram no conceito moderno do termo (governo, povo e território), deixando livre aos Estados soberanos a administração dos conflitos existentes com outras culturas, facções ou minorias.

Cedição é que quando se deixa a cargo do Estado a resolução de um conflito, este sempre emprega a força, por lhe faltarem alternativas negociais. O Estado Moderno, preso a sua ficção da homogeneidade, não faz muito em termos de lidar com a diferença, preferindo alternativas repressivas. Neste contexto de dominação colonial, a plurinacionalidade não aparece como uma invenção dos Constituintes, mas sim como o reconhecimento da realidade, antes sempre ignorada, com vistas de conferir a estes povos direitos que eles tenham condições de exercer.

Dessa forma, a Constituição Boliviana considerou, em seu art. 98, que a base do Estado é a diversidade cultural e a interculturalidade é a forma encontrada para convivência desta diversidade no mesmo espaço. Walsh (2006, p. 22), entende que a interculturalidade é a opção de construção de outros conhecimentos e práticas, para uma nova sociedade que consiga repensar a colonialidade e a modernidade como os fenômenos uniformizadores e excludentes que efetivamente foram. Na Constituição da Bolívia, para a autora, a interculturalidade é utilizada “como princípio e ferramenta crítica, e não simplesmente para promover o relacionamento entre grupos ou sistemas culturais”¹⁷ (WALSH, 2009, p. 86). A interculturalidade seria uma estratégia que evidencia que a diferença não é inconciliável e estanque, que pode ser respeitada e equacionada, levando todos ao objetivo maior da descolonização e do *vivir bien*.

¹⁷ Do original, em espanhol: “como principio e instrumento crítico, no es simplemente la de promover la relación entre grupos o sistemas culturales”. Tradução nossa.

3.2 AS FORMAS DA AUTODETERMINAÇÃO

Uma vez reconhecida a Plurinacionalidade no Estado Boliviano, com o objetivo de conferir a cada uma dessas nações a sua livre determinação, importante analisar os mecanismos garantidos constitucionalmente para o exercício deste autogoverno. O art. 30 da Constituição, por exemplo, elenca uma série de direitos conferidos às nações e povos indígenas originários, para que sejam diferenciados e respeitados, enquanto grupo, garantindo a eles participação política no Estado que integram. Além de várias competências constitucionalmente atribuídas, o art. 292, componente do capítulo que trata da autonomia conferida aos indígenas, assevera que cada grupo autônomo elaborará seu estatuto, respeitando suas próprias regras e procedimentos e à Constituição.

Entretanto, o Título III, Capítulo IV, art 190 e seguintes da Constituição Boliviana é marco realmente inovador que rompe de maneira efetiva com o paradigma moderno, por tratar da jurisdição originário campesina, equiparando-a à justiça estatal, sem qualquer relação de hierarquia entre elas. É a mudança mais sensível nesta Constituição, por ser a manifestação concreta da possibilidade da positivação de um pluralismo jurídico sem o colapso do Estado e de suas instituições, como era no imaginário de vários setores da sociedade. Todavia, como já foi dito anteriormente, existem mudanças que, apesar de belas redações nos textos jurídicos, para se concretizarem requerem uma mudança cultural na sociedade, nos formatos das relações entre as esferas.

Na Constituição anterior, o art. 171 garantia que as autoridades indígenas pudessem aplicar suas leis como método de resolução alternativa de conflitos. Ou seja, a justiça indígena e campesina era aplicada apenas como uma forma de desjudicialização dos conflitos, e somente nos tipos de conflito onde era possibilitado pela lei uma forma de acordo. Toda uma cosmovisão de socialização dos problemas era ignorada, pois o monopólio da força legítima pertencia ao Estado que, apesar de reconhecer um arremedo de jurisdição aos indígenas, colocava a justiça estatal em posição superior. Como se pode perceber, nas relações coloniais de dominação, todo o início de diálogo e abertura sobre determinado ponto começa no paternalismo, na concessão de medidas de mera tolerância e só depois de muita luta se converte em um diálogo de iguais.

O reconhecimento da justiça indígena, nesse sentido, é parte de um importante projeto político de descolonização. Como menciona Santos (2012, p. 13), tal reconhecimento

figura como uma nova independência, por conseguir romper com a sistemática importação de teorias jurídicas e sociais da Europa, que eclipsaram todos os projetos alternativos de desenvolvimento da sociedade.

As comunidades tradicionais, campesinas ou indígenas, mantiveram uma lógica interna mais ou menos linear, em sua cosmovisão. No entanto, não se pode supor que permaneceram intocadas com o tempo, ou incapazes de relacionar-se com outras culturas ou modelos de sociedade. Por certo que, sendo as comunidades cada vez menores, elas tiveram que se adaptar ao trabalho remunerado para manutenção da sua existência, o que, mesmo significando mudanças estruturais, não implicou em desfacelamento da comunidade, considerando sua sobrevivência por todo o período colonial até os dias atuais (SANTOS, 2010).

Logo, ao se falar de justiça indígena, da mesma forma como se falam dos povos indígenas, é preciso conceber que sua diversidade é imensa, com tradições e desenvolvimento tão diferentes, que é como se não pertecessem ao mesmo espaço. Apesar de características comuns como a oralidade, celeridade e gratuidade, todo o complexo de tipos, procedimentos, sentenças e execução é diferente em cada comunidade, sendo impossível estabelecer critérios estanques de homogeneidade dentro desta diversidade.

É necessário, então, visualizar as formas de cooperação previstas entre estas justiças tão diferentes entre si e a justiça estatal. O art. 192 da atual Constituição da Bolívia, inciso III, estabelece que lei

[...] determinará os mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena originária campesina com a jurisdição ordinária e a jurisdição agroambiental e todas as jurisdicções constitucionalmente reconhecidas.¹⁸
(CONSTITUICION, 2009)

Essa solução legislativa, que confia que o Estado sancionará aqueles que não a cumprirem, não exige o desenvolvimento daquilo que Santos (2012, p. 36) chama de “ecologia de saberes jurídicos”, uma forma de convivência que enriqueça todas as práticas jurisdicionais, mediante a apredizagem recíproca, sem disputas de mérito e hierarquia entre elas.

A cooperação, que ainda não é bem sistematizada, é salutar para todas as formas de jurisdição que a Bolívia escolheu, já que através do diálogo intercultural será possível

¹⁸ Do original, em espanhol: “[...] determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas”. Tradução nossa.

fortalecer ambos os métodos de resolução dos conflitos, socializando a construção das alternativas possíveis para restauração da autonomia perdida.

3.3 REFLEXÕES SOBRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Conforme visto, a Plurinacionalidade e interculturalidade como respostas práticas à sociedade vieram à tona com o avanço dos estudos sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Houve a necessidade de se autoreinventar, já que durante o processo colonizador, a postura paternalista dos europeus serviu como marco para as relações no novo século. Todos os povos originários foram considerados primitivos, infantis, estavam condenados à extinção, caso não sofressem o “embranquecimento” pela via da miscigenação física e cultural com o que representava o mundo civilizado. (GOMES, 1991). Entre essas duas ideias, ambas versando sobre o desaparecimento, as comunidades foram conduzidas a uma integração à identidade nacional, ou sofreram um puro e simples ocultamento, foram excluídas da história.

Sentindo na pele a inutilidade de um modelo de Estado que repercutiu apenas exclusão, as teses do neoconstitucionalismo, apareceram como reformas necessárias pelas quais deveriam passar todas as sociedades, pelo avanço das condições adversas e enfraquecimento da força estatal. Neste momento ainda não havia qualquer distinção geográfica que levasse à necessidade de adaptação das teorias. O neoconstitucionalismo era só mais um dos aportes teóricos trazidos da Europa para cá.

Assim, Viciano Pastor e Martinez Dalmau (2011), apontam que o

[...] *novo constitucionalismo* reivindica o caráter revolucionário de constitucionalismo democrático, dotando-o de mecanismos que podem fazê-lo mais útil para a emancipação e avanço dos povos, ao conceber a constituição como mandato direto do poder constituinte e, em consequência, fundamento último da razão de ser do poder constituído.

Entretanto, conforme já dito, estas teses do neoconstitucionalismo, em um primeiro momento, contiveram em si toda a sistemática europeia clássica, aplicando preceitos estranhos às realidades em um clima de transição das ditaduras civis-militares. Um exemplo que se pode dar deste fenômeno foi a Constituição da República Federativa do Brasil. Por mais que certos avanços estejam lá consignados desde 1988, não foi propriamente uma demanda social que levou à promulgação de uma nova Constituição, o que fez com que a

prisão formal da modernidade frustrasse várias disposições constitucionais, taxando-as de regras programáticas e deixando sua execução para um futuro incerto.

Nesse sentido, esperava-se que o Estado conseguisse criar em seus cidadãos a convicção de que cada um possuía seus direitos, identidade e dignidade, o que os tornaria mais dispostos a lutar por quaisquer direitos nos quais acreditassem (FERRAJOLI, 1995). Sendo garantida a manutenção das liberdades e um mínimo existencial, em tese, toda pessoa seria capaz de perseguir seus ideais, já que teria substrato para fazer reflexões críticas sobre seu entorno e sobre o que poderia contribuir para a melhoria das condições sociais de todos.

Entretanto, esta teoria constitucional, novamente importada da Europa, aguardando a simples adaptação da sociedade aos seus pressupostos não era exatamente o que se buscava quando se tencionava reformar a sociedade.

Dessa forma, os estudos da realidade da América Latina contribuíram para a formação teórica do que agora se conhece por Novo Constitucionalismo Latino-Americano: ideias complexas de constitucionalização e reforma estrutural da sociedade, concebidas dentro de nossa sociedade, destinadas ao contexto latino-americano e em larga medida aqui aplicadas.

As novas constituições deste ciclo são marcadas por uma participação popular expressiva nas Assembléias Constituintes, rompendo com a tradição moderna de processos conduzidos pelas elites política e economicamente dominantes. A efetiva democratização dos procedimentos confere legitimidade ao processo, já que o período de contestações é vivido pelo povo, que pode apresentar suas insatisfações e garantir respostas a seus anseios.

Porém, não é só a legitimidade democrática a grande característica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Uma das maiores inovações do modelo é a grande reforma estrutural na produzida sociedade. Esta reforma têm para o povo uma dimensão simbólica muito mais expressiva do que se imagina. Quando as pessoas lêem nos novos textos expressões que deixam claras as intenções de rompimento com a lógica excludente anterior, cria-se um sentimento de que algo efetivamente está mudando na sociedade, que todas as lutas não foram em vão, gerando o “fortalecimento da dimensão política” da experiência constitucional em curso (VICIANO PASTOR; MARTINEZ DALMAU, 2010, p. 28).

Materialmente falando os autores apontam que as novas Constituições tentam restaurar o equilíbrio entre soberania popular e governo, criando mecanismos de ativação da soberania de forma direta. Dessa forma, a população recupera um pouco do seu poder, exercendo um controle sobre as atividades dos representantes que escolheu, superando a modernidade que alega que a manifestação da cidadania se reduz ao voto.

Portanto, conforme visto, existem vários pontos de intersecção entre as demandas que nasceram com o Novo Constitucionalismo Latino-americano e a tentativa de responder a elas através do reconhecimento de uma realidade alternativa baseada na noção de plurinacionalidade.

Ambas as teorizações não são ideias prontas, inexistindo um só modelo de Estado Plurinacional ou somente uma Constituição que represente o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Cada Estado constrói seu modelo na prática cotidiana, mediante participação coletiva, observando sua história e o desenvolvimento das suas relações internas. Não há uma resposta fácil ou pronta para anos e anos de reprodução de padrões de ocultamento. O que nos resta é seguir com as tentativas, aperfeiçoando-as e sabendo descartá-las, conforme aumentamos o grau de efetiva democracia, uma experiência relativamente nova no contexto do Sul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Plurinacionalidade, como resposta possível às demandas trazidas à tona pelas populações ocultadas pela colonização, é uma realidade na América Latina e também em outros lugares do mundo. Vários conflitos, por vezes sangrentos, eclodiram e eclodem quando um Estado não governa para todos os povos inseridos em seu meio, utilizando-se de mitos para justificar exclusões, privilégios e a clara distinção existente no acesso a bens e serviços por uma pequena parcela da população.

Várias crises assolam este modelo de Estado monista, pois as ideias de liberdade e igualdade que foram impostas aos países, apesar de terem subsistido por tanto tempo, deram mostras de sua não efetivação, considerando a grande desigualdade existente dentro de um mesmo Estado, em quase todos os países do mundo. Esta desigualdade é reproduzida com tanta facilidade pois não existem políticas expressivas de discriminação positiva, já que, segundo os teóricos mais fervorosos da Europa das luzes, o Estado deve tratar seus cidadãos de maneira uniforme, não devendo subsistir qualquer privilégio por qualquer que seja o motivo.

As discussões levantadas durante o processo constituinte boliviano, por exemplo, demonstram o alto grau de questionamento das atuais noções do que deve ou não ser função do Estado, assinalando uma progressiva tomada de consciência da população sobre a inadequação do modelo monista. O Estado nunca deixou de ser intervencionista. Seus campos e formas de intervenção somente se modificaram com o tempo, continuando a desempenhar suas funções apenas em benefício próprio.

Romper com a sistemática de um Estado controlador e monopolista, como se viu, tende mais para um processo histórico de conscientização política e cultural, do que para a simples positivação de um ideal, sob pena de textos jurídicos utópicos não terem qualquer aplicação prática. Uma nova Constituição, como a Boliviana, tem que ser encarada como verdadeiramente é: um ponto de partida.

Ao ser garantido espaço para a participação política de vários povos que nunca antes fizeram parte de qualquer discussão sobre seu futuro coletivo, são necessárias iniciativas de incentivo à alteridade e socialização do conhecimento, já que, observando outros momentos históricos consolidados, é provável que alguns grupos outrora dominantes se insurjam contra estes avanços, proclamando que os novos atores não detém qualquer conhecimento formal para participação em qualquer nível social.

Essa minoria, que sempre foi minoria, porém jamais se reconheceu como tal, resistirá aos avanços do novo modelo de Estado, pois este visa justamente acabar com os privilégios de uns poucos, que avocaram para si o domínio das coisas e o mantiveram através da força, em detrimento de todo o restante da população.

Isso não significa, contudo, que a transição para a uma democracia efetivamente participativa tenha que, necessariamente, ser marcada por conflitos de posição e desgastes desnecessários. Conforme o estudado, se for feita a opção política pela interculturalidade, é possível gestionar os conflitos causados pelo choque das visões de mundo, tentando desconstruir a ideia de hierarquia entre culturas, considerando que todas estão em pé de igualdade e entre elas é possível um diálogo intercultural. Também é possível, através do diálogo intercultural, desmistificar a ideia de que a cultura seja algo estanque, não passível de evolução, mas sim um processo histórico-social em constante movimento. O que não é possível, no entanto, é continuar apegando-se a utopias vencidas que só reproduzem padrões de comportamento excludentes, levando pensamentos individualizados a decidirem sobre questões coletivas.

Dessa forma, quando a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia (2009) reconhece, por exemplo, que a justiça indígena originário campesina – forma de pluralismo jurídico existente desde os primórdios e que sobreviveu a todos os reiterados processos de diminuição tentados pelo Estado que se autoproclamava monopolizador da força – é apenas uma das jurisdições possíveis dentro do Estado, com competência para aplicação de seus próprios regramentos e sem subordinação à justiça ordinária, esta positiva a interculturalidade lançando no seio da sociedade a noção de que os anos de exclusão estão perto do fim.

Entretanto, é certo que a promulgação de uma nova constituição é somente o início da construção de uma sociedade mais igualitária. Muito se tem a fazer em termos de socialização dos conflitos e conscientização da imprestabilidade de alguns mitos que sustentaram o Estado Moderno. A ideia da tolerância, por exemplo, merece a lata do lixo dos conceitos hitóricos. Meramente tolerar a presença de novos agentes participantes do processo democrático, como forma de concessão calcada na benevolência dos detentores do poder, permite apenas discussões menores, sem qualquer mudança estrutural.

Sem mudanças estruturais, conquistadas arduamente, não há emancipação, o princípio básico que deve nortear qualquer desenvolvimento deste tema. A emancipação é uma forma de os povos ocultados pelo processo colonizador retomarem o protagonismo de suas vidas, empoderados e criadores de uma consciência social de que todos são responsáveis e capazes de participar do espaço político e tomar decisões importantes sobre seu futuro

coletivo. Entretanto, mesmo com uma nova Constituição que inaugura um novo campo de manobra supostamente plural, se escolhas se limitarem às velhas opções políticas cômodas que apenas reproduzem ausências, a emancipação jamais virá.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de Direito Internacional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ALMEIDA, M. C. **O Novo Constitucionalismo na América Latina**: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo/Marina Correa de Almeida; orientador, Antônio Carlos Wolkmer, 2013. 174p.
- BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2008.
- BOBBIO, N; MATTEUCCI, M; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986. 1328p.
- BOLÍVIA, Constituição (2009). Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia. Ministério de La Presidência, 2009.
- BURDEAU, G. **O Estado**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1970.
- COLÔMBIA, Constituição (1991). Constituição Política da Colômbia. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>>. Acesso em: 19 out 2014.
- CORREAS, O. **Acerca de los derechos humanos**. Apuntes para un ensayo. México D.F: Ediciones Coyoacán, 2003.
- CROSSMAN, R.H.S. **Biografia do Estado Moderno**. São Paulo: LECH, 1980.
- ENCICLOPEDIA Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano. 5 Tomos. Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2009.
- FERRAJOLI, L. **Derecho y Razon**. Teoría del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 1995.
- FORNET-BETANCOURT, R. Pressupostos, Limites e Alcances da Filosofia Intercultural. In: **Alteridade e Multiculturalismo**. Antônio Sidekum (Org.). Rio Grande do Sul: Editora UNIJUI, 2003.
- GENERAL ASSEMBLY resolutions. United Nations. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 jan. 2014.
- GOMES, M. P. Os índios e o Brasil: Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- GUTIÉRREZ, N. **Ley Indígena: Autonomía no es independencia**. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/ley-indigena-autonomia-independencia-81247421>>. Acesso em: 03 nov 2014.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. 495p.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 1992.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRADER, L. **Formation of the state**. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, 1968.

MAGALHÃES, J. L. Q.; AFONSO, H. W. **O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: Matrizes para a releitura do direito internacional moderno**. Anuário Mexicano de Direito Internacional, v. XII , n. , p.455-473, 2012.

MANCINI, P. S. **Direito Internacional**. Ijuí: Editora Unijuí, 2003. 312p.

MORRIS, C. W. **Um ensaio sobre o Estado moderno**. São Paulo: Landy, 2005, p. 45.

POGGI, G. **A Evolução do Estado Moderno: Uma introdução sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

SANCHÉZ, C. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, R. (org). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 63-90.

SANTOS, B. S. **La reinención del Estado y El Estado Plurinacional**. Conferência em Santa Cruz de La Sierra, 3-4 abril 2007. Cochabamba: CENDA, 2007.

_____. **Refundacion del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010. 154p.

_____. Rodríguez, J.L.E. **Justicia Indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. Quito: Abya-Yala, 2012.

SILVA FILHO, J. C. M. Da "invasão" da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. In: WOLKMER, A. C. (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Cap. 11. p. 221-264.

TOUSCOZ, J. **Direito Internacional**. Lisboa: Editora Europa América, 1994.

TULLY, J. **Strange Multiplicity: Constitutionalism in an Age of Diversity**. Cambridge: Cambridge University Press. 1995.

VICIANO PASTOR, R; MARTÍNEZ DALMAU, R. **El nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Fundamentos para una construcción doctrinal**. In: Revista General de Derecho Público Comparado 9. Semestral. Madrid: Iustel, 2011.

_____; _____. Aspectos Generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

VILLORO, L. Del Estado Homogéneo al Estado Plural. In: **Estado Plural, Pluralidad de culturas**. México: UNAM/Paidós, 1998, p. 13-62.

WALSH, C; LINERA, A. G; MIGNOLO, W. **Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006.

WALSH, C. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**. Luchas (De) Coloniales de Nuestra Época. Quito: Abya-Yala, 2009.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2010, Curitiba. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba: Abdconst, 2011. p. 143 - 155.

_____; ALMEIDA, M. C. Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário participativo na Constituição boliviana de 2009. **Crítica Jurídica: Revista Latinoamericana de Política, Filosofia y Derecho**, México, n. 35, p.23-44, jan. 2013.